



ASPECTOS PONTUAIS E HISTÓRICO-EVOLUTIVOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Morais, Jucemar da Silva. Mestre em Direito pela UNESP e Professor de Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional no curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas.

LIMA, Edilaine Dias. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito “Dr. Francisco Maeda” de Ituverava/SP.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a análise e investigação dos pontos mais relevantes acerca dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, em especial aqueles ligados aos direitos sociais. Compreende-se que a consagração desses direitos é de extremada relevância para se garantir a dignidade do trabalhador e para que esta se mantenha como um fundamento verdadeiramente respeitado pelo Estado e preservada em meio à evolução social. As várias transformações que tais direitos sofreram ao longo da história servirão de norte para apontar até que ponto estes efetivamente se concretizaram no corpo dos documentos jurídicos, nacionais e estrangeiros. E, ainda, prestar-se-á a demonstrar como a necessidade de sua real efetividade torna-se imprescindível, sobretudo quando levadas em conta as condições precárias a que são submetidos os trabalhadores, ainda nos dias de hoje, sobretudo o trabalhador rural, sempre suscetível as mais variadas formas de violação de seus direitos constitucionais e trabalhistas. Ao final, buscar-se-á uma aproximação de tais elementos jurídicos com a realidade social, demonstrando a necessidade de, além da importante preservação legal das normas e princípios como mecanismos de promoção da dignidade humana, efetivar-se de modo definitivo e sem retrocesso.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direitos sociais. Trabalhador rural. Cortador de cana. Irregularidades. Instituições.



INTRODUÇÃO

O trabalho é uma ferramenta muito importante para se alcançar uma vida digna em sociedade, necessidade e objetivo de todo e qualquer ser humano. É através dele que homens e mulheres conseguem não apenas o sustento para si e sua família, mas, ainda, o sentimento de que tem um papel a desempenhar no meio social. Sem trabalho, esse papel não será alcançado com a devida dignidade que lhe é peculiar.

Partindo destas perspectivas iniciais, o presente artigo terá por finalidade analisar alguns dos princípios constitucionais que garantem aos homens e mulheres trabalhadores as condições necessárias para se alcançar essa almejada dignidade no exercício de suas profissões.

A garantia desses direitos é de suma importância, tanto no que se refere ao ambiente rural, em que as relações de trabalho são ainda muito precárias, quanto no ambiente urbano. Daí a necessidade de se analisar o que vem sendo feito para coibir certos abusos em tais esferas e até que ponto o Direito, especialmente em sua vertente Constitucional, tem a contribuir com isso.

1. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO TRABALHO

1.1 Direitos humanos fundamentais do trabalhador na história

Ao longo do tempo, muitas foram as teorias que tentaram explicar a origem dos direitos humanos fundamentais¹. Mas, de acordo com o

¹ Sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, estabelece a doutrina que, ontologicamente, em relação ao conteúdo, tratam-se da mesma espécie de direitos, sendo que ora são tratados na órbita internacional, quando então dá-se preferência pela primeira expressão, direitos humanos, ora se opta pela expressão direitos fundamentais, por se encontrarem esses incorporados no âmbito interno do Estado, geralmente via texto constitucional. Alexandre de Moraes, ao tratar do tema, sugere o uso da expressão *direitos humanos fundamentais*, tendo sido essa a escolha para o presente trabalho ao se referir a tais direitos.



jusnaturalismo, os pensadores que se filiavam a essa corrente propunham que todo e qualquer direito é inerente ao ser humano por sua natureza, por prezar os valores de liberdade e igualdade.

A teoria ***jusaturalista*** fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens².

Quando ocorreu a eclosão da Revolução Francesa, no ano de 1789, o modelo escolhido para a atuação estatal passou a seguir a *teoria finalística* e, portanto, limitada à consecução de sua finalidade, predominantemente ***abstencionista***. Com isso, o mercado poderia se auto-regular e a economia desenvolver-se autonomamente. Mas, por outro lado, somente uma classe se beneficiaria desse modelo, eis que detentora dos bens de produção. Para os burgueses desse período, o afastamento do Estado era algo essencial para que seus negócios não encontrassem obstáculos. Como consequência disso, o operário, detentor única e exclusivamente de sua mão de obra, era exageradamente explorado e, diante da ausência do Estado, via-se à mercê de todas as variadas formas de exploração, identificando-se, assim, como uma classe rebaixada política, econômica e socialmente. A desigualdade, portanto, era a tônica daquele período.

Porém, já em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os destinatários destes direitos passaram usufruir, efetivamente, de seu ***caráter universal***, sobretudo pelo fato de influenciar e recomendar ratificação dos seus valores e normas pelas constituições que passaram ser promulgadas após o seu advento. Nesse sentido, “os direitos do homem adviriam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável,

A respeito, cf. MORAES, A. de. **Direitos Humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2006; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

² MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 16.



intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta”³.

Todavia, não existe um fundamento absoluto para os direitos fundamentais do homem pois, conforme afirma Norberto Bobbio, o fundamental numa determinada época pode não ser noutra – os direitos sociais não eram sequer referidos no século XVIII – e, por isso, deve-se falar em fundamentos distintos⁴. Como se vê, com as dimensões⁵ de direitos, numa época prevalecia os direitos individuais fundamentais, noutra os direitos sociais. Alexandre de Moraes, com clareza, explica que

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)⁶.

Essa limitação ficará bastante clara no momento em que surgirem os conflitos ou as colisões entre tais direitos, sobretudo em razão de seu aspecto valorativo. Tal possibilidade, aliás, sempre existirá e, para sua solução, o intérprete deverá lançar mão, dentre outras, de técnicas como a da *ponderação de interesses*⁷. Assim, a depender do caso concreto, para que

³ MOURA, Adriana Galvão. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In: DINALI, A. et. al. (Org.). **Constituição e Construção da Cidadania**. 1ª Edição. Leme: JHMizuno, 2005, p. 16-35.

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26.

⁵ A grande maioria da doutrina, hoje, sugere a substituição do termo *geração* por *dimensão* de direitos humanos ou direitos fundamentais, muito embora o uso da palavra *geração* tenha adquirido maior tradição. Alega-se o fato de essa escolha sugerir a ideia de que uma geração mais recente seria superior ou suplantaria a precedente, contrariando, com isso os caracteres da indivisibilidade, complementaridade e interdependência relativos aos direitos humanos fundamentais. Já o termo *dimensão* teria o condão de representar melhor tais características. De qualquer forma, no presente trabalho, não se fará essa distinção mas, como vem sendo feito pela grande maioria da doutrina atual, dar-se-á preferência pelo termo *dimensão*. Novamente, recomenda-se cf. as obras de MORAES, op. cit. e SARLET, op. cit.

⁶ MORAES, op. cit., p. 28.

⁷ Segundo Robert Alexy, “Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção”. Cf. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93.



nenhuma das partes seja prejudicada, e para que a finalidade do direito seja alcançada e se faça justiça, o intérprete deverá avaliar qual dos princípios, valores ou normas melhor e mais justa solução dará ao conflito.

A complexidade envolvida na discussão dessa temática, todavia, não é o escopo principal do presente trabalho, razão pela qual não será possível ser aprofundada⁸.

1.1.1 O advento dos direitos sociais

Para melhor delimitação do objeto de estudo do presente artigo, há de se destacar, como uma das mais relevantes espécies de direitos fundamentais, os chamados direitos sociais⁹, especialmente como, ao longo do tempo, passaram ser consagrados nos mais importantes documentos jurídicos, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Analisando o contexto histórico-econômico que se deu entre os séculos XIX até início do século XX, o cenário que se encontrava era o de um avanço cada vez maior do capitalismo. Nesse período, como já visto, a presença (ou ausência) de um Estado que permitia a regulação social pelas regras e lógicas do mercado, não havia quase nenhuma preocupação com a condição de vida da classe trabalhadora que, em sua esmagadora maioria, vivia em situação de extrema pobreza.

Principalmente devido à industrialização, os trabalhadores eram vistos como mercadoria dispensáveis, gerando muito desemprego e desrespeito aos direitos humanos fundamentais, visto que, os poucos que conseguiam trabalho se submetiam a péssimas condições laborais e baixos salários,

⁸ Recomenda-se, para tanto, a leitura das seguintes obras: ALEXY, op. cit.; DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁹ Relativos aos denominados *direitos de 2ª geração ou dimensão*, consagrados no contexto histórico em que se deu ênfase ao chamado Estado Social (*Welfare State*) e positivados, de forma pioneira, em constituições-modelo como foram a mexicana, de 1917, e a alemã, de Weimar, de 1919.



inclusive a exploração da mão de obra de mulheres e crianças em condições insalubres.

Ora, a marginalização da classe operária, como que excluída dos benefícios da sociedade, vivendo em condições subumanas e sem dignidade, provocou, em reação, o surgimento de uma hostilidade dessa classe contra os ‘ricos”, contra os poderosos, que favorece o recrutamento de ativistas revolucionários, inclusive terroristas. E na formula marxista a luta de classes¹⁰.

As reivindicações dos trabalhadores foram essenciais para o reconhecimento dos direitos sociais. Nesse momento, os movimentos populares, a organização de paralisações e protestos passaram a ser a única forma para que se unissem em torno de um ideal de respeito e valorização de sua força de trabalho. Seriam essenciais, portanto, a proteção e a garantia aos direitos fundamentais que mais estivessem ligados a tais ideais.

É a famosa crítica de Marx, segundo a qual o exercício dessas liberdades pressupunha condições econômicas – meios financeiros – sem as quais o indivíduo não poderia usufruir concretamente das mesmas. Ora, a maioria não tinha os meios necessários nem para viver dignamente¹¹.

Por outro lado, não adiantava ao Estado reconhecer tais direitos sem propiciar meios para que os trabalhadores conseguissem usufruí-los, dando condições dignas de trabalho, moradia e saúde, para que estes pudessem ter o mínimo de dignidade possível.

Em suma os Direitos Sociais são conquistas dos movimentos sociais ao longo dos séculos, e, atualmente, são reconhecidos no âmbito internacional

¹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5º ed. São Paulo: RT, 2002, p.43.

¹¹ Idem, p. 44.



em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, bem como pela Constituição da República de 1988, que os consagrou como direitos fundamentais em seu artigo 6º [...]¹²

Vale lembrar que, indiretamente, já havia uma certa preocupação com os direitos sociais na já mencionada Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1793¹³, assim como na Constituição Francesa de 1848¹⁴, pós revolução, tendo em vista o contexto explícito de muita revolta em torno das precárias condições de trabalho que já eram realidade na época.

Apesar de Constituições pioneiras na abordagem da temática, pode-se dizer que tanto a Constituição Mexicana, de 1917, quanto a Declaração Russa, de 1918, tratavam do tema de uma maneira ainda tímida e pouco efetiva.

Foi então que, em 1919, o Tratado de Versalhes elevou as normas de proteção do trabalhador a um nível internacional, ou seja, ao se criar a **Organização Internacional do Trabalho** – OIT, finalmente, os direitos do

¹² MARTINS FILHO, I. G. da S. **Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua defesa**. Brasília, ago. 1999, vol. 1, n. 4. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/direitos_fundamentais.htm. Acesso em: 10 mai. 2012.

¹³ De fato, diz o preâmbulo desse histórico documento: “Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela tirania; para que o Povo tenha sempre distante dos olhos as bases da sua liberdade e de sua felicidade, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão”. FRANÇA. Convenção (1793). **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em: 29/12/2012.

¹⁴ Cf. o art. 13 da referida constituição francesa: “Art. 13. A Constituição garante aos cidadãos a liberdade de trabalho e de indústria. A sociedade favorece e encoraja o desenvolvimento do trabalho, pelo ensino primário gratuito profissional, a igualdade nas relações entre o patrão e o operário, as instituições de previdência e de crédito, as instituições agrícolas, as associações voluntárias e o estabelecimento, pelo Estado, os Departamentos e os Municípios, de obras públicas capazes de empregar os braços desocupados; ela fornece assistência às crianças abandonadas, aos doentes e idosos sem recurso e que não podem ser socorridos por suas famílias.” FRANÇA. Constituição (1848). **Constituição da República Francesa**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm>. Acesso em: 29/12/2012.



trabalhador, agora entendidos e denominados como **direitos sociais**, passaram a ser vistos como “fundamentais e obrigatórios para os Estados signatários”.¹⁵

De acordo com Ferreira Filho, o fim da Segunda Guerra Mundial trouxe uma visão mais social para os direitos fundamentais do homem, o que permitiu que muitas constituições seguissem estes preceitos, tais como ocorreu com a brasileira de 1946¹⁶ e a italiana de 1947.

Não há de se negar, todavia, que foi com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, em 1948, que os direitos humanos fundamentais se notabilizaram e foram alçados à categoria de *universais*, influenciando, inclusive, sua adoção pelos países signatários que, então, passaram a consagrá-los no corpo de suas próprias constituições.

Mas, para que haja real efetividade na proteção dos direitos dos trabalhadores, no que diz respeito ao aspecto normativo dessa proteção, a análise não poderá ficar restrita apenas às regras jurídicas, especialmente porque relacionada à uma temática dotada de alta carga axiológica e que passou a direcionar, inclusive em termos de escolhas políticas, o conteúdo material das Constituições que vieram a surgir depois do período pós-guerra.

Para garantir direitos fundamentais ao trabalhador é importante analisar, portanto, a força que os princípios constitucionais passaram a ter como *norma* na atualidade e o quanto estes são invocados em defesa dos trabalhadores que muitas vezes ficam desamparados devido às lacunas da lei.

1.2 Importância dos princípios

¹⁵ FERREIRA FILHO, op. cit., p.47.

¹⁶ Segundo Daniel Sarmento, a “Constituição de 1946 buscou conciliar liberalismo político e democracia com o Estado Social. Desprovida de grandes pretensões inovadoras, ela se afastou do autoritarismo da Carta de 37, acolhendo as fórmulas e instituições do liberalismo democrático – como separação de poderes e pluripartidarismo – sem, no entanto, abdicar dos direitos trabalhistas e da intervenção do Estado na ordem econômica.” Cf. SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**. Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Fórum, p. 132.



É necessário salientar a importância de interpretar e aplicar um princípio, inclusive, dado seu caráter normativo, hoje amplamente reconhecido, na solução dos litígios. Com as palavras de Schiavi, “a interpretação do direito não pode estar divorciada dos princípios constitucionais e, principalmente, dos princípios que consagram os direitos fundamentais”¹⁷. No mesmo sentido, salienta Oliva que “a lei não pode divorciar-se dos princípios, sendo comum recorrer-se ao aforismo de que mais vale a observância dos princípios do que da própria lei, pois esta tem, necessariamente, de inspirar-se naqueles”¹⁸.

Não obstante, entende-se que os princípios possuem funções variadas como a **informadora** que serve como respaldo para o legislador se orientar na criação das normas que compõem o ordenamento jurídico e também serve de **inspiração** para quem for interpretar a norma criada.

Além dessas, conforme ensinamentos de Bonavides, possuem também a **função normativa** pois servem como fonte suplementar e integralizadora, no caso de lacunas e omissões da lei; a **função interpretativa** que permite sua utilização como um meio de orientação para o aplicador do direito; e também tem uma **função construtora**, ou seja, indica os caminhos pelo qual a norma deve se guiar¹⁹.

Finalmente, levando-se em consideração o entendimento mais atualizado a respeito dos princípios²⁰, são eles vistos como espécies do gênero norma e não simplesmente como mecanismos de preenchimento de lacunas. São dotados, portanto, de **força normativa** e, com isso, prestam-se para assegurar o respeito aos direitos fundamentais do homem, exigindo uma

¹⁷ SCHIAVI, Mauro. **Proteção a dignidade da pessoa humana do trabalhador**. Disponível em <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/protecao_juridica.pdf> Acesso em 15 nov. 2011.

¹⁸ OLIVA, J. R. D. O vigor, a atualidade e a força normativo-constitucional do princípio da proteção no direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Escola de magistratura. jul./dez. 2008. n. 38, p. 89-111.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

²⁰ Trata-se da perspectiva pós-positivista ou pós-moderna acerca dos princípios de direito. A respeito, cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Malheiros, 2012.



apreciação e consideração obrigatórias, equivalentes à própria ideia de lei em sentido estrito²¹.

Tal função normativa dos princípios é inegável, visto que destes se formam entendimentos dos juízes e juristas, que os utilizam de forma imperativa na tomada de decisão, estando em sintonia com a realidade social. Se não o fosse, não estariam inseridos em nosso texto constitucional.

Logo, serão a base axiológica para concretização dos direitos humanos fundamentais do ser humano.

O grande desafio dos operadores do direito é, sem dúvida, garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais com base em princípios constitucionais que verdadeiramente asseguram a concretização de um Estado Democrático de Direito²².

Dada a importância dos princípios em nosso ordenamento jurídico, para resolução, inclusive, dos litígios laborais, sua aplicação é imprescindível para que se possa obter uma decisão mais justa em prol do trabalhador.

Pode-se verificar, por conseguinte, que as normas de direitos fundamentais inegavelmente devem ser consideradas princípios, vez que norteiam e otimizam todo um elenco de direitos e garantias essenciais para o ser humano alcançar sua dignidade.²³

Utilizando-se das palavras de Bonavides pode-se concluir que “quem decepa um princípio – seja o legislador, na formulação das leis, ou o juiz, na interpretação dada ao caso concreto – [...] arranca s raízes da árvore

²¹ Conforme entendimento de Oliva, a normatividade dos princípios se encontra em vários diplomas como: na CF/88, no Art. 8º da CLT e Art. 4º da LICC onde prescreve que em caso de subsunção o magistrado deve utilizar-se de outras fontes, como os princípios. Os Arts. 126 e 127 do Código de Processo Civil – CPC, também são passíveis do mesmo entendimento, pois os litígios devem ser dirimidos e uma lacuna não pode servir de empecilho existindo outras fontes secundárias disponíveis. OLIVA, J. R. D. *Op. cit.*, p. 94.

²² MOURA, *op. cit.*, p. 17.

²³ *Ibidem*, p. 30.



jurídica”²⁴. Diante disso, a não aplicação de um princípio, a depender do caso concreto e das situações fáticas e jurídicas a ele relacionadas, configurar-se-ia em desrespeito ao ordenamento jurídico tornando o ato/decisão ilegítimo.

Nesse ponto, importante analisar alguns dos fundamentos constitucionais basilares presentes no ordenamento jurídico brasileiro para melhor entender sua importância na aplicação do direito ao caso concreto, especialmente no que se refere à proteção dos interesses da classe trabalhadora.

1.3 Da dignidade da pessoa humana

Conforme determina o art. 1.º, inciso III da CRFB/88 a dignidade da pessoa humana está prevista como um dos **fundamentos** da República, em decorrência do modelo do Estado Democrático de Direito. Conceituando o referido princípio Sartel diz que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²⁵.

Destaca-se esse princípio constitucional, visto que os demais se respaldam nele abrangendo todos direitos fundamentais do homem. O

²⁴ BONAVIDES, op. cit., p. 38.

²⁵ SARTEL apud SCHIAVI, op. cit., p. 5.



próprio texto constitucional trata de reafirmar tal realidade em relação à todos os outros dispositivos constitucionais e, como não poderia deixar de ser, isso fica claro no que concerne aos direitos sociais fundamentais.

A dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Ela não é uma criação constitucional, pois é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana²⁶.

O fato da existência do homem pressupõe-lhe garantida sua dignidade, pois uma não se separa da outra; a dignidade é inerente ao homem, é irrenunciável. Para dizer que o indivíduo tem uma vida digna faz-se necessário respeitar os direitos fundamentais e sociais conjuntamente e, via de consequência, respeitando-se estes dir-se-á que o homem terá sua dignidade preservada de forma plena.

Seguindo a valiosa lição kantiana, a pessoa é o fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse. Essa tendência humanizante, robustecida após traumática experiência totalitária na segunda guerra mundial, cristalizou-se com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido à condição de valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática²⁷.

Como já exaustivamente destacado, uma das principais formas de ter efetivada a dignidade humana é por meio do exercício de um trabalho, desde que possa ser exercido livremente, receber o que lhe é devido sob os olhos da legislação trabalhista e suas leis esparsas. Mas, nessa relação, o

²⁶ MOURA, op. cit., p. 31.

²⁷ FERREIRA, R. B. S. dos S. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana frente à relação de trabalho no corte da cana.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Ituverava: FE/FAFRAM, 2008, p. 16.



trabalhador, não raras vezes, é tido apenas como um meio para obtenção das riquezas do empregador. E, ressalve-se, desde I. Kant, o ser humano não é meio e sim fim²⁸. Para isso o Estado desempenha um papel importante onde intervém nas relações conflitantes para solucioná-las, protegendo a parte hipossuficiente, o trabalhador.

[...] No âmbito das relações do trabalho a dignidade assume a característica de instrumento na luta contra os atos e práticas abusivos e contra as violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, que os desconsideram como sujeitos de direitos²⁹.

Além disso, seus direitos respeitados devem manter-se protegidos contra as arbitrariedades do Estado e das imposições do empregador face as lacunas da lei.

Portanto, não se tem como negar que o trabalho tem como sua característica a garantia da dignidade ao homem que vive em sociedade. Não poderia ser diferente, assim, que, na aplicação da Lei ao caso concreto, tal visão não fosse considerada, aliando-se o respeito ao valor intrínseco de que goza a atividade laboral na vida de todo e qualquer ser humano.

Conforme entendimento de Antunes,

Basta conceber de forma ampliada a noção de trabalho, como sinônimo de atividade humana vital, para perceber que todas as formas de sociabilidade humana, desde o passado mais remoto até as projeções mais longínquas, estão a eles associadas. Num plano ontológico, a humanidade não pode reproduzir-se sem trabalho, aqui

²⁸ Immanuel Kant, nesse sentido, estabeleceu o seguinte imperativo categórico, por ele denominado como *imperativo prático*, posteriormente, por muitos considerado como princípio da dignidade humana: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Cf. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

²⁹ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná – UFP, Curitiba, 2006, p. 110



entendido como atividade vital que produza bens socialmente uteis³⁰.

Em conclusão ao presente tópico, portanto, pode-se facilmente reafirmar que o trabalho representa uma atividade e, ao mesmo tempo, um fim que se apresenta de modo indissociável do homem.

Desde seus primórdios foi essencial na formação da sociedade e progresso da humanidade, sendo ele o motor que impulsiona o capitalismo e por isso deve ser interpretado com fulcro na Constituição. Dada sua relevância, a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho com finalidade de assegurar respeito à dignidade dos trabalhadores³¹, o que se passará a discorrer em seguida.

1.4 Dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

A Constituição Federal de 1988 elucida que nossa economia está fundada no capitalismo mas, apesar deste, o valor social do trabalho humano prevalecerá sobre aquele. Mostra que a liberdade de iniciativa privada existe, mas está limitada à atuação do Estado em defesa dos direitos do homem (art. 1.º, inciso IV da CRFB/88).

È no sentido de compensar o desequilíbrio de forças (notadamente entre o capital e o trabalho) que o intervencionismo estatal se justifica, não apenas para proteger o trabalhador em geral, cunhado historicamente como hipossuficiente (social e economicamente, é sempre bom lembrar).³²

³⁰ ANTUNES, apud TEODORO, M. C. M. **Crise do estado social e o papel do juiz na efetivação dos direitos trabalhistas**. 2009. F. Dissertação (mestrado em direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 145.

³¹ Cf., art. 170 da CRFB. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2012

³² OLIVA, op. cit., p. 108



Antes, inclusive como já se falou anteriormente, o trabalho era considerado apenas como fator produtivo. Hoje, não se questiona o seu *status* constitucional onde o trabalhador se realiza como pessoa capaz de prover o sustento de sua família, tendo desse modo uma vida digna.

A aquisição privada dos meios de produção, a acumulação de riquezas e a necessidade de se garantir a circulação de mercadorias, ensejaram a “dignificação” do trabalho, que se transformou no valor central ético da sociedade, caminho para se alcançar a “glória divina”³³.

Isso não ocorreu logo de início, pois assim que ocorreu a implantação do capitalismo, o trabalho não era considerado honroso e, mesmo após ter sua essencialidade reconhecida, os trabalhadores não tinham condições laborais dignas, conseqüentemente viviam em péssimas condições com suas famílias. O trabalhador era alienado ao capitalismo, produzindo aquilo que não poderia consumir. No mesmo sentido,

[...] hoje, portanto, mantém-se a vida com o labor, mas ele não é apenas atividade do *animal laborans*; transformou-se na forma de realização do homem, que realiza o seu trabalho não somente para atender às necessidades de sua existência. A partir do trabalho, o homem mantém sua vida e desenvolve suas potencialidades, agindo e participando da sociedade. Trabalhar é a forma com que a maioria das pessoas no globo terrestre encontra para buscar uma vida com dignidade. É indispensável, portanto, que não apenas seja assegurado o trabalho, mas este em condições dignas³⁴.

³³ BASILÉ, C. R. O. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhista**. 2009. Dissertação (mestrado em direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 46.

³⁴ FREITAS JUNIOR apud BASILÉ, op. cit., p. 53-54.



De todo e qualquer modo, o homem só se sentia membro da sociedade se estivesse trabalhando, participando para funcionamento da sociedade. Do contrário seria incapaz de prover o sustento da família e de considerar-se homem íntegro perante à sociedade. Isso se reflete, com muita clareza, entre os trabalhadores rurais que, em sua grande maioria, possuem uma baixa escolaridade, poucas oportunidades e, diante da falta de políticas públicas e de trabalho decente, vivem a migrar de estado em estado, sujeitando-se a trabalhos degradantes como é o sempre lembrado e doloroso corte da cana.

[...] a ordem social (Art. 193 CF/88) também esta fundamentada na valorização do trabalho, conforme “a ordem social” tem como **base o primado do trabalho** e como **objetivo, o bem-estar** e a **justiça sociais**, estabelecendo perfeita harmonia com a *ordem econômica*, que se funda, também, nos termos do Art. 170, *caput*, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. A ordem econômica tem por fim (objetivo), em igual medida, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.³⁵

Em dias atuais, devido ao valor que o trabalho passou a gozar, está inserido como **fundamento** da ordem econômica, mas isso não quer dizer que o trabalho seja um meio para obtenção de riquezas. Conforme salienta Marques, o lucro não pode se gerado através da exploração do trabalho do homem, este merece respeito a sua dignidade.

Por outro lado, importante também destacar que o trabalho não é condição da dignidade, mas a dignidade é condição que deve estar presente no trabalho. Compreender que o trabalho é condição da dignidade da pessoa importaria recusá-la aos que, por alguma razão, não estão inseridos no mundo do trabalho, como

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquemático**. 15ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1055.



os nascituros, as crianças que não alcançaram a maioria trabalhista, os incapazes, os aposentados, enfim, todos os que não estão inseridos em ocupação produtiva e remunerada, temporária ou definitivamente³⁶.

Isto não significa, que só quem exerce atividade laboral é digno, porque a dignidade é anterior ao trabalho, apenas evidência o quão importante é para sentir-se digno de fato. Se valorizar o trabalho humano é primordial a uma sociedade democrática de direito, quer dizer que o trabalhador deve ter qualidade de vida e trabalho decente.

O que é importante ressaltar, ainda, é que, da forma como foi redigida a Carta de 1988, dando ênfase ao trabalho humano, quer como fundamento da República, quer como princípio-base da ordem econômica e da ordem social, não há como interpretar os dispositivos constitucionais sem, necessariamente, dar destaque ao trabalho humano, em suas mais variadas formas, se sobrepondo ele aos demais elementos ligados principalmente ao mercado, por se tratar, também, de elemento de dignidade da pessoa humana.³⁷

Por isso conclui-se que o empregador capitalista deveria valorizar o trabalhador, como ser humano que é e, por tal razão, digno de respeito aos seus direitos fundamentais. Deveria, o capitalista, sempre se lembrar que é ainda o trabalhador aquele que se sujeita à venda de sua força de trabalho, que não maioria das vezes não compartilha dos efetivos resultados da produção e, além de tudo, forma a massa de consumo que possibilitará a vazão dos produtos que ele próprio produziu.

³⁶ GOSDAL, op. cit., p. 117-118.

³⁷ MARQUES, R. da S. **O valor social do trabalho na ordem econômica**. 2011. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-03?start=3>. Acesso em: 30 out. 2012



1.5 Normas internacionais fundamentais de proteção ao trabalhador

A primeira declaração de cunho internacional, sendo esta a mais importante, é a **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**, de 1948, onde consagrou de forma ampla todos os direitos fundamentais e também sociais, a qual todo ser humano é destinatário. Ressalta o direito à liberdade em escolher um trabalho e o direito à propriedade, esta última é alcançada através do trabalho³⁸.

Mesmo após a universalização dos direitos humanos fundamentais do homem, havia ainda uma preocupação social com o trabalho. Por isso foi elaborado o **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 1966, ratificado pelo Brasil, que sustenta que o trabalho proporciona uma vida digna como moradia e lazer e contribui diretamente para economia dos países. Mas o trabalho deve ser prestado em condições seguras, conforme ressaltam os artigos 6.º e 7.º da referida Convenção³⁹.

Posteriormente surge o **Pacto de San José da Costa Rica**, de 1969, também ratificado pelo Brasil. Em relação ao trabalhador ele dispõe sobre a proibição ao trabalho escravo e servidão. O corte da cana, por exemplo, muito comum na região atualmente, é considerado por muitos como forma de servidão moderna, visto que, as condições de trabalho nos canaviais são precárias, e gera riscos ao trabalhador, assim como a toda sociedade⁴⁰.

³⁸ Nos termos do que dispõe o 24 da DUDH, “toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes”. ONU. Declaração (1948). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em: 13/05/2012.

³⁹ ONU. Recomendação (1966). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.ocs.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em: 13/05/2012

⁴⁰ Nesse sentido, prevê o artigo 6º do Pacto de São José da Costa Rica a “proibição da escravidão e da servidão [...] c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade [...]” OEA. Convenção (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 14/05/2012.



A Declaração da OIT⁴¹ sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho também enaltece a valorização ao trabalho decente, fundada nos preceitos do progresso sociais onde trabalhadores reivindicam seus direitos e tenham maior proteção na relação de trabalho, desse modo gerando oportunidade de crescimento profissional e econômico.

A "Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho" estabelece o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, assegurando aos trabalhadores a possibilidade de reivindicar, livremente e em igualdade de oportunidades, uma participação justa nas riquezas para as quais contribuíram, assim como a possibilidade de desenvolverem plenamente o seu potencial humano. Esta seria a posição ocupada pelo trabalhador na sociedade sob o capitalismo, e constitui o conteúdo de sua dignidade⁴².

Esta veio para reafirmar direitos e garantias já assegurados anteriormente, assim como outras normas específicas, recomendações e convenções internacionais, surgiram ao longo do tempo para ratificar e proteger os direitos humanos fundamentais inerentes ao homem trabalhador. Por isso faz-se necessário analisar especificamente a seara trabalhista, origem, evolução e formação da relação de trabalho no corte da cana que desumaniza o homem.

CONCLUSÃO

O reconhecimento de direitos fundamentais em nossa Constituição é essencial pra que o trabalhador tenha sua dignidade respeitada. No entanto

⁴¹ OIT. Declaração (1998). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf. Acesso em: 14/05/2012.

⁴² GOSDAL, op. cit., p. 151.



estes direitos fundamentais são limitados, na medida em que uma liberdade se confronta com outra, por isso o Estado intervêm nesse conflito para que o homem possa viver em paz na sociedade.

Viu-se que o direito social sofreu várias transformações até se concretizar. Primeiramente o trabalho era visto como um castigo e não como algo que dignificasse e valorizasse o homem como tal na sociedade contemporânea.

Contudo em meio a tantas reivindicações, o Estado viu-se obrigado a intervir e proteger o trabalhador sobretudo em virtude do seu caráter hipossuficiente, sendo claramente a parte mais vulnerável na relação de trabalho.

Dentre as diversas categorias de trabalhadores existentes, há de se observar que o trabalhador rural é, muitas vezes, aquele que mais sofre com a precariedade das condições de trabalho e, portanto, aquele que merece uma atenção especial, no que concerne à proteção e garantia dos direitos e princípios fundamentais que se encontram previstos na Constituição.

Nesse sentido é que, diante da consagração, ao longo da história, em diversos documentos jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais, de direitos sociais que visam, justamente, abarcar e dar garantir uma maior proteção à dignidade humana do trabalhador, conclui-se pela imediata necessidade de efetivação de tais direitos, assegurando-se a sua imediata aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Malheiros, 2012.



AZEVEDO, Luze. **PASTORAL DO MIGRANTE**. 2004. Disponível em: http://www.pastoraldomigrante.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19&Itemid=49. Acesso em: 08 out. 2012.

BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASILÉ, C. R. O. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhista**. 2009. Dissertação (mestrado em direito) Universidade de São Paulo. São Paulo.

BASILÉ, C. R. O. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhista**. 2009. Dissertação (mestrado em direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 46.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2012

_____. **Decreto nº 5.4542 de 1 de maio de 1942, que dispõe sobre a Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 fev. 2012.

_____. **Lei nº 4870/65 de 1 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110090/lei-4870-65>. Acesso em: 20 mar. 2012.

_____. **Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em: 2 fev. 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002;



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5^o ed. São Paulo: RT, 2002, p.43.

FERREIRA, R. B. S. dos S. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana frente à relação de trabalho no corte da cana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Ituverava: FE/FAFRAM, 2008.

FRANÇA. Constituição (1848). **Constituição da República Francesa**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/fran1848.htm>. Acesso em: 29/12/2012.

_____. Convenção (1793). **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>. Acesso em: 29/12/2012.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. Tese(doutor em direito) universidade Federal do Paraná – UFP.Curitiba. 2006

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado**. 15^a Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, R. da S. **O valor social do trabalho na ordem econômica**. 2011. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-03?start=3>. Acesso em: 30 out. 2012

MARTINS FILHO, I. G. da S. **Os Direitos Fundamentais e os Direitos Sociais na Constituição de 1988 e sua defesa**. Brasília, ago. 1999, vol. 1, n. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/direitos_fundamentais.htm. Acesso em: 10 mai. 2012.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo. Atlas. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo. Atlas. 2006



MOURA, Adriana Galvão. A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania. In DINALI, A. et. al. (Org.). **Constituição e Construção da Cidadania**. 1ª Edição. Leme: JHMizuno, 2005.

OEA. Convenção (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 14/05/2012.

OLIVA, J. R. D. O vigor, a atualidade e a força normativo-constitucional do princípio da proteção no direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Escola de magistratura. jul./dez. 2008. n. 38, p. 89-111.

ONU. Declaração (1948). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 13/05/2012.

_____. Recomendação (1966). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 13/05/2012

PRIOSTE, S. **Dignidade Humana e o Trabalho Penoso**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Escola da magistratura. jul./dez. 2008. n. 33, p. 221-237.

PYL, Bianca. **Repórter Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br>

RISCO RURAL. **Segurança Do Trabalho. Lei nº 5.889/73 Direito do Trabalho Rural Comentada**. Disponível em: <http://www.riscorural.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2012.

RUPRECHT, A. J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1995.

SAKAMOTO, L. **Uma terra cultivada a sangue**. 7 set. 2006. Repórter Brasil. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=710>. Acesso em: 30 out. 2012.



SANTOS, L. F. **Meio ambiente do trabalho no campo**. Revista do Tribuna regional do trabalho da 15ª região/Escola judicial do TRT – 15ª Região. jan/jun ,2012, n. 40, p.26-62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**. Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Fórum

SCHIAVI, Mauro. **Proteção a dignidade da pessoa humana do trabalhador**. Disponível em <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/protecao_juridica.pdf> Acesso em 15 nov. 2011.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SEVERO, V.S. **O Dano Social ao Direito do Trabalho. Associação dos magistrados da Justiça do trabalho da IV Região**. Caderno 15, p. 4-8. Disponível em: <http://www.amatra4.org.br/cadernos/265-caderno-15?start=3>. Acesso em: 20 ago. 2012.

SOUTO MAIOR, J. L. **O Dano Social e sua Reparação**. Núcleo trabalhista Calvet – NTC. 2007. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2012.

TEODORO, M. C. M. **Crise do estado social e o papel do juiz na efetivação dos direitos trabalhistas**. 2009. F. Dissertação (mestrado em direito) Universidade de São Paulo. São Paulo

TRINDADE, É. S. Algumas considerações sobre o contrato de safra e a somatória dos períodos descontínuos trabalhados. **Revista Nacional de Direito de Trabalho**. 1998, v. 8, p. 15-19.